



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RFFS

Sessão de 15 de outubro de 19 80

ACORDÃO N.º 21.306

Recurso n.º 95.368

Processo nº 0711.003802/79

Recorrente CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO.

Papel termosensível, destinado a utilização em Eletro
cardiografos, classifica-se na posição TAB 48.15.03.00

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao
recurso, vencidos o Relator e os Conselheiros Raimundo José Alves
Gonçalves e Hêlvio Escovedo Barcellos. Designado para redigir o
acórdão o Conselheiro Euvaldo Carvalho Silva, na forma do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 15 de outubro de 1980

PAULO DE ALMEIDA - Presidente.

EUVALDO CARVALHO SILVA - Relator - Designado.

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacio
nal.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguin-
tes Conselheiros:

AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA
NETO, RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÊL
VIO ESCOVADO BARCELLOS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 95.368 ACÓRDÃO Nº 21.306

RECORRENTE: CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO.

RELATOR : PAULO DE ALMEIDA.

RELATOR DESIGNADO : EUVALDO CARVALHO SILVA.

R E L A T Ó R I O

Resume-se a controvérsia à classificação tarifária de papel gráfico modelo CGD-RS-6082, com 42mm de largura, qualidade' EGK, para uso em instrumentos físicos-eletrocardiógrafos.

Enquanto a importadora tem como correta a posição TAB 48.15.03.00, a Fazenda, que originariamente pretendia a desclassicação para 48.21.99.00, fixou-se, por decisão do julgador singular, na posição 37.03.01.00, referendada, aliás, por ato do Sr. Superin^{te}tendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, que negou provi^{me}nto a recurso de ofício regularmente interposto.

Adoto, por inteiro, porque bem situa e descreve os fatos, o relatório de fls. 27/29, que leio em sessão.

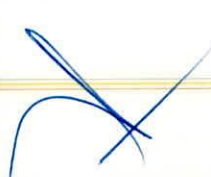
Realizado o depósito da exigência fiscal contida na decisão singular, foi a mercadoria desembaraçada, vindo o recurso , regularmente interposto, para exame desta Câmara.

No apelo estão, em suma, repetidas as alegações constantes da impugnação e aditadas outras considerações sobre a espeficidade da mercadoria importada, as quais leio em sessão.

É O RELATORIO

V O T O

A posição TAB 48.15.03.00, utilizada pela importadora' para classificar a mercadoria contempla "papel de qualquer forma-to, com risco ou impressão, perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelho físico".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Já a posição TAB 37.13.01.00, desejada pelo julgador singular, se refere a "Papéis, cartolinas, cartões e tecidos sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados - para imagens monocromáticas".

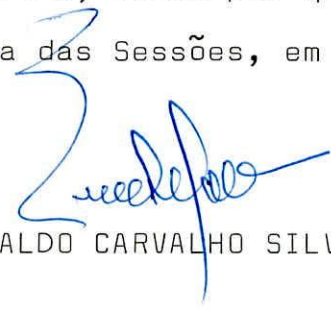
De logo se vê, pelo enunciado do Capítulo 37º, que incorpora a classificação de "PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA", o desarcerto da decisão singular em confronto com a amostra de papel juntada aos autos, manifestamente não destinado a uso em fotografia ou cinematografia.

Revelam, por seu turno, os laudos técnicos, que o papel importado, impregnado de matéria termo-sensível, se destina a uso em aparelhos registradores (eletrocardiógrafos), que são, indviduosamente, aparelhos físicos.

Não se trata, portanto, de papel sensibilizado destinado a fotografia ou cinematografia.

Sob a consideração de que a Nota 48.4 é dirigida às mercadorias classificáveis nas posições 48.01 a 48.07, adoto o mesmo critério de que se valeu o julgador singular - ou seja o de que a classificação tarifária deve "fixar-se no código que, prioritariamente, mais se aproxima da discriminação do texto tarifário" - para considerar bem classificada a mercadoria importada no código 48.15.03.00, razão por que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.



EUVALDO CARVALHO SILVA - Relator-designado.